

**Pró-Reitoria Acadêmica  
Curso de Direito  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS  
CONTEMPORÂNEOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**Autor: Ana Carolina Lima Inajoza  
Orientador: Prof. Me. Raphael Carneiro Arnaud Neto**

**Brasília - DF  
2023**

**ANA CAROLINA LIMA INAJOZA**

**FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS  
CONTEMPORÂNEOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Raphael Carneiro Arnaud Neto.

Brasília  
2023

Folha de aprovação

## FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

ANA CAROLINA LIMA INAJOZA<sup>1</sup>

**Resumo:** Na hodiernidade, é descabido falar em superioridade dos estados das relações paterno-filiais, nos quais cada uma possui a sua prevalência e assumem igual papel no seio familiar. Nesse diapasão, o instituto da filiação socioafetiva é apreciado e se tornou tão envolto de direitos e deveres quanto à filiação constituída por meio da consanguinidade ou mesmo da filiação por intermédio da adoção. Posto isso, a legislação pátria, encarregou-se de resguardar as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva através dos meios judiciais e extrajudiciais com os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda assim, designa o tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) para dispor com clareza sobre a regulamentação do instituto da socioafetividade, que embora tenha sido regulado, ainda carece de algumas respostas. Sobretudo, cuidou também de dispor acerca das consequências em relação à socioafetividade e o direito sucessório, garantindo ao descendente o igual direito a herdar em relação aos outros descendentes e em contraponto, estabeleceu situação diferente quando o assunto se relaciona ao direito de herdar dos ascendentes. E por último, explicita-se também a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva quando do *post mortem*.

Palavras-chave: afeto; família; filiação socioafetiva; direito sucessório; reconhecimento *post mortem*.

**Sumário:** Introdução. 1. Filiação. 1.1. Filiação Sanguínea. 1.2. Filiação Socioafetiva. 1.2.1. Tema 622 em sede de repercussão geral. 1.2.2. Reconhecimento socioafetivo por via extrajudicial. 1.3. Adoção. 1.3.1. Adoção à brasileira. 2. A família socioafetiva e as consequências no direito sucessório. 2.1. Sucessão por descendência. 2.2. Sucessão por ascendência. 2.3. Efeitos do reconhecimento da socioafetividade *post mortem*. Considerações finais. Referências bibliográficas.

### INTRODUÇÃO

Com o reconhecimento da socioafetividade algumas questões vieram à baila no direito brasileiro. Sabe-se que não há que se falar em discriminação referente à concepção alguma dos filhos e por isso, todos os efeitos jurídicos quando reconhecida a filiação socioafetiva são passados para pais e filhos, entre os quais: nome, guarda, alimentos e herança. A priori, para que se dê conhecimento e sistematicamente, explique-se o tema cumpre fazer a diferenciação das modalidades de filiação hoje no nosso ordenamento, quais sejam, a filiação biológica, a filiação adotiva, bem como a filiação socioafetiva.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Endereço de contato: anacarolinainajoz@yaho.com.br.

Na filiação consanguínea, considera-se filho todo aquele que tem material genético do seu genitor, portanto, é filho no sentido legal da palavra. Não obstante, vislumbrada a sua imprescindibilidade, a prole no mundo contemporâneo não pode também ser apenas um reflexo da biologia, mas sim do amor e da cooperação entre ascendentes e descendentes, pois, ser pai ou mãe exige mais do que a simples doação do seu *ácido desoxirribonucleico* (DNA).

A adoção também juridicamente prevista no artigo 227 §6º da Constituição Federal (CF) e no Código Civil de 2002 (CC), no artigo 41, explicita que procedidos os trâmites para se estabelecer esse mecanismo, aos filhos são apregoados todos os direitos e deveres inerentes aos mesmos. Além do mais, é mister ventilar que procedida à adoção, os vínculos biológicos do adotado são escusos, não o possibilitando dispor de simultâneos direitos.

Mais recentemente, não reconhecida ou não criada por forma de lei, mas por forma de jurisprudência através do tema 622 em sede de Repercussão Geral, a filiação socioafetiva que consiste na posse do estado de filho passou a ser regimentada. A socioafetividade parte do preceito de que as relações podem nascer da convivência, da formação do afeto, do sentimento de pertencimento de filiação de uma pessoa diversa daquela que o gerou.

Esse reconhecimento, entretanto, gera as seguintes controvérsias que esse trabalho busca responder: o reconhecimento da coletividade é necessário para que a afetividade tenha seus efeitos ou pode ser escusa? Além do mais, reconhecendo a existência do pai socioafetivo, há a mitigação ou o exímio da responsabilidade do pai biológico?

Na seara do direito sucessório, será notória a transmissibilidade de todos os direitos inerentes à filiação, bem como, nome, alimentos, guarda, visitas e herança. De mais a mais, também ficará evidente à distinção da herança transmitida de descendente a ascendente e vice-versa. Finalmente, serão explorados os requisitos para a inspeção da filiação socioafetiva após a morte do *de cuius*.

Portanto, os objetivos gerais visam expor os direitos e garantias atribuídos ao filho socioafetivo, no que diz respeito à transmissão de herança, quais são as vias propícias para que se dê o reconhecimento da filiação socioafetiva, a possibilidade de reconhecimento após a morte do ascendente ou do descendente e o procedimento a ser seguido nesse caso.

Por outro lado, os objetivos específicos a serem abordados fazem menção às questões não legisladas sobre a filiação socioafetiva e que demonstram um limbo jurídico frente ao judiciário, além de explorar à filiação biológica em paradoxo com a filiação socioafetiva e a adoção. Na mesma linha, cinge dispor sobre as questões atinentes ao direito sucessório, como se procede à transmissão de herança por ascendência e também por descendência.

No que tangencia a relevância, serão dispostos nesse artigo, as consequências e os desafios pertinentes à socioafetividade, ou seja, os aspectos sobre os requisitos para a admissão da filiação socioafetiva, enfrentando situações jurídicas como a necessidade de explanação da convivência para configuração de uma relação e à fraude para vantagem estritamente patrimonial.

Objetivando suprir todos os objetos a serem explorados neste artigo, utilizou-se a metodologia descritiva. Esse método, baseia-se em assuntos teóricos, quer dizer, é uma análise pela qual se utiliza de materiais já existentes sobre o assunto para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico. Posto isso, recorreu-se de livros, trabalhos acadêmicos, artigos, sites, legislações, jurisprudências e repositórios acadêmicos sobre o tema escolhido

Quanto à organização do presente trabalho acadêmico, destaca-se sua divisão em dois capítulos, sendo eles:

Capítulo um: faz menção aos tipos de filiação, ou seja, a filiação sanguínea, a filiação socioafetiva, abarcando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do tema nº 622, em sede de Repercussão Geral e os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que evidenciam a possibilidade do reconhecimento da filiação pelas vias extrajudiciais, além também de retratar a adoção.

Capítulo dois: remonta a socioafetividade e as suas consequências no direito sucessório levando em consideração a sucessão em relação aos descendentes e aos ascendentes, além de explorar os efeitos do reconhecimento da socioafetividade *post mortem*.

## 1. FILIAÇÃO

No cenário contemporâneo brasileiro, muito se nota acerca da desconstituição no que concerne à filiação. Com o advento do Código Civil de 2002, algumas inovações ao direito de famílias quebraram paradigmas infiltrados a cenários pretéritos e concederam o afeto como mecanismo orientador das relações familiares. Contundente a isso, além da constituição da filiação advinda das questões biológicas, também é perceptível o estado de filiação advindo da convivência e da adoção.

A filiação, compreende todas as relações, sejam elas no que tangencia a sua concepção, alteração, bem como a sua extinção que tem abrangência sobre os pais e seus respectivos filhos (VENOSA, 2017, p. 238).<sup>2</sup>

Como se observa, o Código Civil de 1916, detinha suas raízes postuladas sobre o patriarcalismo e seus costumes. Assim, os filhos que faziam jus aos direitos relativos do pai, tendo em vista que a maternidade já era presumida, eram aqueles havidos na constância de uma união matrimonial. Por outro lado, os filhos advindos de relações extramatrimoniais ou diversas, não detinham dos mesmos direitos e proteções.

Foi somente com a evolução da legislação pátria, atendo-se a todo o cenário mundial, que novas modalidades de família e novos *status* referentes aos filhos começou a ganhar segurança jurídica com a vedação a tratamento diferenciado para qualquer que fosse o modo de constituição da filiação, fosse ela por meio biológico, adúltero, incestuoso, afetivo ou adotivo.

Perante à modulação histórica do estado de filiação, enquanto a presença do casamento era o bastante para se presumir a paternidade, fazendo-se necessário apenas levar o registro de certidão de casamento e a declaração de filho nascido vivo para que se procedesse com a investidura da certidão de nascimento da criança de forma unilateral, em contraponto, se observada a existência de união estável, não há que se falar nessas mesmas prerrogativas, sendo obrigatória a presença de ambos os pais para o registro do menor.

Sobretudo, adiante se debruçará sobre os aspectos e particularidades quanto à filiação, trazendo à discussão as características da filiação biológica, a modalidade da filiação socioafetiva, bem como a constituição da filiação por intermédio da adoção e suas vertentes.

### 1.1. FILIAÇÃO SANGUÍNEA

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A filiação sanguínea, mais conhecida como filiação biológica, é consagrada desde os momentos mais remotos da história humana, em que para se pertencer a um seio familiar, os indivíduos, necessariamente, precisavam ser unidos pela parentalidade. Aliás, a constituição de vínculo aqui é marcada pela consanguinidade entre pais e filhos, os quais busca-se sempre pela verdade real.

Os métodos que precedentemente eram usados como forma de comprovação da filiação por vias judiciais, restaram por ultrapassados com a ascensão do exame de DNA, dado que esse artefato confirma com muita eficácia e certeza se o parentesco entre duas pessoas testadas é compatível ou não.

Por isso, baseado nas formas legais diversas que reconheciam tal vínculo sanguíneo, o Supremo Tribunal Federal decidiu relativizar a imutabilidade da coisa julgada na redação do Recurso Extraordinário (RE) 363.889/DF,<sup>3</sup> análise-se o julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. **Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.** 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (grifou-se)

Essa relativização só foi possível segundo Maria Berenice Dias (2021), porque aqueles que não tiveram a filiação reconhecida preteritamente por ausência de prova cabal para um resultado veraz, retomaram à justiça para a realização de exame do material genético. Também recorreram ao judiciário, aqueles que queriam desconstituir a filiação que não se baseou no exame de DNA.<sup>4</sup>

Primeiramente, o artigo 1.597 do Código Civil vigente, estabelece nos incisos I e II, as presunções de paternidade (*pater is est*), ligadas ao instituto matrimonial, de modo a considerar prole, aquele indivíduo nascido após 180 (cento e oitenta) dias

<sup>3</sup> STF, RE 363.889/DF, 1ª. Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2011, DJe 16.12.2011

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

após a celebração do casamento, bem como os filhos nascidos até 300 (trezentos) dias após a dissolução da comunidade conjugal.<sup>5</sup>

Um aspecto essencial a ser ventilado, remete-se à redação do artigo 1.598 do Código Civil, a vista de que se houver a dissolução do matrimônio e até dez meses depois a instauração de um novo vínculo conjugal, pressupõe-se que havida concepção dentro de 300 (trezentos) dias após o falecimento do primeiro marido, o filho será registrado a sua paternidade. Ainda assim, havida concepção o filho será presumido do segundo marido, se decorridos 300 (trezentos) dias de finda a primeira união e decorridos 180 (cento e oitenta) dias de consagrada a segunda união conjugal (TARTUCE, 2020).<sup>6</sup>

Tanta é a importância do teste do material genético como ferramenta reconhecidora da paternidade que a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),<sup>7</sup> estabeleceu que nos casos em que há recusa injustificada por parte do apontado como genitor em realizar o exame de DNA, a paternidade é presumida.

Outro importante fato pertinente ao parentesco consanguíneo está vinculado às técnicas de reprodução assistida, sobre as quais, pode-se citar a fecundação artificial homóloga, a inseminação artificial e a fertilização “*in vitro*”. No entanto, é precioso dizer que essas técnicas não são regulamentadas pelo Código Civil, que apenas se preocupa em solucionar as vertentes paternas (VENOSA, 2017).<sup>8</sup>

Dessa forma, traz-se à exposição o artigo 1.597 do Código Civil, que trata dos filhos gerados pelos métodos de reprodução assistida, referenciando em seus incisos III e IV assuntos sobre o estado de filiação em fecundação artificial homóloga.<sup>9</sup> Para tanto, a instauração desses artifícios carece de regulamentação eficaz para dispor com mais especificidade, por exemplo, sobre assuntos relacionados à hereditariedade, bem como a concordância do parceiro ou do marido.

O inciso III, reconhece a geração filial a partir do material genético de ambos os cônjuges e outorga, desde que com a autorização masculina que seja concebido um filho mesmo após a sua morte. Outrossim, o inciso IV trata de situações em que os embriões são manipulados geneticamente e sua introdução não é feita no útero feminino, mas sim conservados fora do corpo, sendo as chamadas fertilizações *in vitro* (TARTUCE, 2020).<sup>10</sup>

Finalmente, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2020) estabelecem a lição de que o exame de DNA não é o único parâmetro para se estabelecer o vínculo entre pais e filhos. Em cada caso, considera-se o cotejo e a ponderação entre o critério biológico e o socioafetivo, para que se possa definir, solidamente, o estado de filiação.<sup>11</sup>

## 1.2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

<sup>5</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

<sup>7</sup> STJ, Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>9</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

<sup>10</sup> TARTUCE, *op. cit.*, p. 1290.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.640.

A filiação socioafetiva fundamenta suas bases na incidência do afeto que existe entre pais e filhos. Transcende o aspecto biológico, onde a visão de parentesco parece bem clara sob a égide de que o amor, o carinho, a solidariedade e o amparo formam conexões paterno-filiais tão fortes e sólidas quanto às conexões formadas pela consanguinidade.

Segundo Sanchez (2022), pai e mãe é quem vê a vida de forma a amar o seu filho, independentemente do vínculo sanguíneo, sendo o vínculo afetivo reconhecido estatalmente como “paternidade socioafetiva”.<sup>12</sup>

A filiação socioafetiva, embora não esteja abalizada na Constituição Federal, veio recebendo bastante preponderância pela doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de fortalecer cada vez mais a afeição e está entranhada no “estado de posse de filho”. Além disso, a existência do princípio da igualdade substancial entre os filhos e do princípio da afetividade, deixaram explícito que não há o que se falar em discriminação entre filhos, sejam eles biológicos ou afetivos. Aliás, suas disposições todas são no sentido de que o afeto é o carro chefe das relações.

No entanto, para que se possa incidir à filiação socioafetiva, alguns parâmetros devem ser levados em consideração, remetendo-se à convivência pública e cotidiana estabelecida entre ambos, além da repercussão e do nome. Ainda assim, a posse do estado de filho coloca em vista o desejo de ser pai, construído na afetividade, colocando à prova a verdade jurídica e até mesmo a biológica no estabelecimento da prole (MADALENO, 2018).<sup>13</sup>

Sendo assim, é de inenarrável valia trazer à baila o REsp. de nº 234.883/MG que registrou aspectos acerca da prevalência da socioafetividade, *in verbis*:<sup>14</sup>

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a pretensão de anulação do ato, havido por ideologicamente falso, deve ser conferida a terceiros interessados, dada a impossibilidade de revogação do reconhecimento pelo próprio declarante, na medida em que descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio, voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa.

2. No caso em exame, o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público, que, agindo na qualidade de custos legis, acolheu a tese de falsidade ideológica do ato de reconhecimento, arguindo sua anulabilidade, sob o pálio da defesa do próprio ordenamento jurídico; essa atuação do Parquet, contudo, não tem o condão de conferir legitimidade à pretensão originariamente deduzida, visto que, em assim sendo, seria o mesmo que admitir, ainda que por via indireta, aquela execrada potestade, que seria conferida ao declarante, de desconstituir a relação jurídica de filiação, como fruto da atuação exclusiva de sua vontade.

<sup>12</sup> SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>14</sup> STJ, REsp. 234.833/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.2007, DJe 22.10.2007.

3. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro *status familiae*, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, simplesmente lhe reconhece a existência, não se poderia admitir sua desconstituição por declaração singular do pai registral. Ao assumir o Ministério Público sua função precípua de guardião da legalidade, essa atuação não poderia vir a beneficiar, ao fim e ao cabo, justamente aquele a quem essa mesma ordem jurídica proíbe romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime por se tratar de mera "questão de conveniência" do pai registral, como anotado na sentença primeva.

**4. "O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica [...]. Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior in "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006).**

5. Recurso não conhecido. (grifou-se)

A socioafetividade também é contemplada quando o filho é fruto de uma fecundação heteróloga, haja vista que o material genético, nessa relação não é o do esposo, mas sim, o gene de um terceiro. Contudo, para que toda a situação seja levada adiante, o inciso V do artigo 1.597 do Código Civil, enfatiza a aprovação do marido. Geralmente, essa atitude é tomada quando o marido apresenta problemas de infertilidade, fazendo com que o casal opte por medidas alternativas de fecundação, que não a natural. Entretanto, a legislação não leva essa hipótese à risca, tão somente a autorização do marido para que o procedimento seja realizado.

Por isso, quando todo esse trâmite decorre, há o reconhecimento anterior do filho, não podendo se falar em desconstituição da paternidade por vias biológicas, ou seja, por meio do exame de DNA, pois, o vínculo paterno se formou ao momento em que fora dado aval para que o procedimento fosse realizado. Essa metodologia é visivelmente uma apreciação do mecanismo da filiação socioafetiva já que não há vínculo paterno-filial estabelecido com o doador do material genético que inclusive a sua identidade é mantida em sigilo, apenas com o pai que procedeu o registro da prole (FARIAS; ROSENVALD, 2020).<sup>15</sup>

O Enunciado 258 da III Jornada de Direito Civil, dispõe que "não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inciso V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta".<sup>16</sup> Mas nas acepções de Rolf Madaleno (2008), se o marido não tiver dado anuência para que o procedimento de reprodução assistida heteróloga fosse em frente, deveria, imediatamente entrar com um pedido de ação negatória de filiação biológica, haja vista que após consolidada a paternidade socioafetiva, não há mais o que se contestar.<sup>17</sup>

A mesma Jornada ainda amparou no Enunciado 256 que a posse do estado de filho constitui modalidade parentesco civil.<sup>18</sup> Em consonância, a IV Jornada trouxe

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 258. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 junho 2023.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>18</sup> Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

outra ressalva presente no Enunciado 336,<sup>19</sup> que destacou a aplicação do parágrafo único (p.ú) do artigo 1.584 para os filhos advindos de qualquer forma de família.<sup>20</sup>

Quanto à regularização da concepção por meio de reprodução assistida, atinente à união estável, ficou estabelecido no Enunciado 570 da VI Jornada de Direito Civil, as disposições sobre a sua organização.<sup>21</sup>

O estado de filiação socioafetivo não admite à negativa se fundamentado na vertente do afeto, assim, se for projetável negá-lo deve recorrer a outras maneiras. A corroborar com essa acepção, o Enunciado 339<sup>22</sup> cuidou de dispor que a paternidade socioafetiva não pode ser rompida, com base no melhor interesse da criança. Por isso, estabelecida à filiação, desconstitui-la é trabalho árduo, sobre o qual será permissível unicamente quando houver erro de filiação ou vício de consentimento.

Resta dizer que o instituto da socioafetividade, opera sobre situações em específico das quais resta por evidente à presença de um vínculo socioafetivo, como tão somente pode ensejar dois vínculos filiais ao mesmo tempo, ou seja, o biológico e o socioafetivo. Nesse íterim, o mecanismo ganha visibilidade quando confundida a figura de mãe ou pai que excede à genética, contemplando à filiação afetiva. Essa ideia sobrepõe-se a situações excepcionais e não corriqueiras, levando em consideração todo o espectro íntimo de cada família, calçado no amor, respeito, solidariedade, responsabilidade, educação e realização pessoal, objetivando o bem-estar e a dignidade humana de cada sujeito.

### **1.2.1. Posicionamento do STF, a partir do tema nº 622 em sede de Repercussão Geral**

O tema 622 do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, regulamentou o instituto da filiação socioafetiva no país que deu aso a uma série de possibilidades. Aliás, dispôs sobre a prevalência da filiação socioafetiva frente à filiação biológica, mas também abrangeu a possibilidade de concomitância de vínculos e o reconhecimento da filiação mesmo quando não há consentimento das partes.

O Superior Tribunal de Justiça, julgou demandas em sentido contrário antes da decisão que reconheceu a socioafetividade e a multiparentalidade, visto que levava em consideração o consentimento das partes para que pudessem proceder com a instauração da parentalidade socioafetiva.

Aciona Guilherme Calmon Gama (2003) que nem sempre o melhor pai é aquele que tem relação de parentesco com o filho advindo da biologia, mas sim a pessoa que exerce essa função transcendendo os laços sanguíneos e reverberando o laço afetivo.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Enunciado 336: O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

<sup>20</sup> O artigo 1.584 do Código Civil não conta com um parágrafo único, no entanto, os seus artigos se remetem ao procedimento de guarda, tanto unilateral quanto compartilhada, devendo as suas dicções serem aplicadas a totalidade de espécies de família existentes.

<sup>21</sup> Enunciado 570: o reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga 'a *patre*' consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

<sup>22</sup> Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

<sup>23</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Nesse viés, observe-se o REsp. n° 1.333.086/RO, que dispôs sobre a ausência de vontade do pai socioafetivo em proceder com o registro do menor, de modo a levar essa corte a negar o registro ao indivíduo:<sup>24</sup>

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente.

3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor.

5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor.

6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Nesse lapso, o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) n° 898.060/SC, que deu origem ao tema 622 em sede de Repercussão Geral, fixou que o registro do pai socioafetivo pode se dar mesmo quando sua vontade for contrária, ou seja, não exige a aprovação das partes para se proceder com o registro quando observada a incidência de vínculo afetivo, mesmo que ao momento, não incida mais amor e afetividade na relação paterno-filial. Dessa forma, veja o teor desse julgamento:<sup>25</sup>

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Escancara-se aqui a filiação biológica em pé de igualdade frente à filiação socioafetiva, tendo em vista que a partir do momento em que se consagrou a possibilidade de vínculos concomitantes, onde um não exclui o outro, acentua a existência e a aplicação de determinados princípios do ordenamento jurídico nacional, como por exemplo, o princípio da afetividade, bem como o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da solidariedade.

Aciona Dóris Ghilardi, que nos casos em que o afeto é constituído com dois pais distintos, privar o filho de um deles é “impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada”.<sup>26</sup>

Embora o RE 898.060 abarque o fato de a filiação socioafetiva favorecer sobre a filiação sanguínea, a partir dos pensamentos de Rui Portanova (2018) uma paternidade não é superior a outra, todas têm a sua devida importância de trazer às relações de família amor, afeto, presença e tantos outros valores que constituem a

<sup>24</sup> STJ, REsp. n° 1.333.086/RO, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015.

<sup>25</sup> STF, RE n° 898.060/SC, Rel. Min. Luis Fux, Tribunal Pleno, j. 21.09.2016, DJe 24.08.2017.

<sup>26</sup> 2013 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 649.

base de um meio social como bem dispõe a Carta Política. Não se pode colocar em xeque a imprescindibilidade da verdade biológica e nem a pertinência da socioafetividade. Todo estabelecimento de filiação, exclui qualquer discriminação em relação à outra.<sup>27</sup>

Dessa forma, em oportuna situação posterior à tese de Repercussão Geral, o STJ, debruçou-se sobre o REsp. nº 1.618.230/RS, investido no mesmo Relator, o excelentíssimo: Ricardo Villas Bôas Cueva, seguindo o entendimento da Suprema Corte acerca do tema, *in verbis*:<sup>28</sup>

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE.

DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.

Muito embora o STF tenha regulamentado à filiação socioafetiva, algumas lacunas ficaram à mercê de respostas, dando potência a interpretações diversas. Sobre isso indaga-se: é viável a mitigação ou a completa exímia de responsabilidade do pai biológico em relação ao pai socioafetivo?

O princípio da solidariedade contempla à cooperação, à assistência e o amparo em detrimento de outras pessoas. Assim, o dever da entidade familiar afama a realização de seus membros enquanto existentes e sobretudo, nascem deveres em relação uns aos outros que designados e desempenhados cimentam a dignidade humana de cada um. Para chegar a uma possível solução à mencionada pergunta, é mister anexar o princípio do melhor interesse da criança, porque, nesse caso, busca-se atender de forma satisfatória as precisões do menor de modo a dispor para o mesmo de condições favoráveis para uma existência e um desenvolvimento digno.

Vale ainda adentrar aos deveres condicionados aos genitores, explícita a paternidade multifacetária, ou seja, a incidência do pai socioafetivo e do pai biológico. O Enunciado 341 da III Jornada de Direito Civil,<sup>29</sup> destaca que para os fins do artigo

<sup>27</sup> PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>28</sup> STJ, REsp. nº 1.618.230, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28.03.2017, DJe 10.05.2017.

<sup>29</sup> Enunciado 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

1.696 do Código Civil, a filiação socioafetiva pode gerar a obrigação de pagar alimentos ao descendente. Por tudo isso, o dever de dispor de alimentos, está condicionado a ambos, uma vez que impera sobre os mesmos a responsabilidade solidária de arcar com as necessidades do filho. Esse entendimento, é majoritário entre a doutrina e entendido como o mais cabal por esse escritor.

Posto isso, uma vez demonstrada a multiparentalidade, incorre ao filho todos os efeitos jurídicos, sejam de natureza patrimonial ou existencial. Assim, o indivíduo passa a figurar sobre múltiplas heranças, também se condicionando a convivência, de modo a ter suscitada à guarda compartilhada, à visitação, assim como à possibilidade de executar alimentos em caráter simultâneo (FARIAS; ROSENVALD, 2020).<sup>30</sup>

Meritório também acolher os dizeres de Paulo Lôbo (2007) sobre o reconhecimento do pai registral e do pai socioafetivo para concorrer à obrigação de alimentos, sendo possível demandar o genitor economicamente falando, se o pai socioafetivo não estiver em plenas condições de adequadamente suprir as necessidades do filho que concebeu em seu coração pelo afeto.<sup>31</sup>

Se por hora, é pretensa a obrigação de pagar alimentos avoengos aos netos quando a condição patrimonial paterna ou materna carece, atentando-se ao fato que a concepção dos filhos não nasceu da vontade dos avós, mas estes são solidariamente responsáveis em conjuntura aos pais, não há que se refutar a obrigação do pai biológico em cumprir com o seu dever de ofertar à prole uma vida digna em detrimento da figura paterna socioafetiva. Mas sim, é precioso falar sobre solidariedade entre eles, vista a obrigação de ambos. E isso, não somente em relação a vertente provedora, como também no que abarca à educação, os cuidados e à realização pessoal do filho enquanto sujeito.

Adentrando ao campo existencial, no que consubstancia o estabelecimento de guarda e visitação, essencialmente, encara-se um campo mais delicado, tendo em vista a possibilidade de haver convivência mútua entre pai afetivo e pai biológico. Nessa situação, em decorrência dos mandamentos do princípio do melhor interesse da criança, entende-se precioso que a mesma possa conviver com ambos os pais ou mães, estabelecendo a guarda compartilhada entre tais de modo a não negar ao menor um desenvolvimento saudável e calçado de assistência. Por outro lado, não vislumbrada a presença do pai biológico, compreende-se pelo integral poder familiar concedido ao pai socioafetivo, já que por toda uma vida, foi ele o responsável por amar e educar esse filho que acolheu com o coração.

Nessa esteira, exaure-se qualquer tipo de distinção que venha a ser cogitada acerca da constituição da filiação. No entanto, aclama-se que antes do vínculo genético existente entre ascendentes e descendentes, nesse caso, pais e filhos, é satisfatório enxergar a cooperação entre ambos, juntamente ao vínculo de amor e afeto que os une, pois, o genitor é aquele que dispõe do seu material genético para que a prole seja gerada, mas o pai é aquele que reveste o seu filho de cuidado, amor, educação e sobretudo, afeto.

### **1.2.2. Reconhecimento da filiação socioafetiva por via extrajudicial**

Antes da existência de um provimento a partir do CNJ que desse regimento aos procedimentos de reconhecimento socioafetivo a partir dos cartórios de registro de pessoas, cada unidade da federação dispunha de uma forma para que essa situação

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf. **Paternidade alimentar**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

se procedesse. Posto isso, Karina Barbosa e Marcos Ehrhardt (2018), ressaltam que após insistentes investidas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63/17, objetivando uniformizar e trazer segurança jurídica, além, claro, de regulamentar os registros extrajudiciais.<sup>32</sup>

O provimento 63/2017 do Conselho Nacional da Justiça, vem regimentar situações atinentes à socioafetividade, inclusive, a normatiza por vias extrajudiciais, a partir dos requisitos permissíveis para que se proceda com a averbação. Outrossim, o provimento 83/2019 do CNJ, veio para executar algumas mudanças ao provimento anterior, como ficará evidente adiante.

O reconhecimento voluntário para fins extrajudiciais, é a possibilidade de reconhecimento do filho afetivo por outras vias que não a judicial. Nessa senda, salienta-se a sua feitoria nos cartórios de registro de pessoas, trazendo algumas exigências a serem obedecidas. A primeira, diz respeito a idade do indivíduo que será registrado, haja vista que somente será permitido nessas condições, se a idade for igual ou superior a 12 (doze) anos. Abaixo disso, tão somente serão realizados registros por vias jurisdicionais.

Nas acepções de Calderón (2013), para que fosse efetuada a averbação de filiação socioafetiva, era preciso que se procedesse pelas vias judiciais, sendo a via extrajudicial, inadmitida. Aos envolvidos, não era dada a prerrogativa de se direcionar a um cartório de registro de pessoas para que se pudesse constar na certidão de nascimento uma relação socioafetiva.<sup>33</sup>

Outro ponto importante corresponde ao artigo 10-A do provimento 63/2017 do CNJ com alterações do provimento 83/2019, de tal forma que a existência do vínculo afetivo deve ser exteriorizada e estável. Contundente a isso, alguns meios que atestaram essa verdade, são: apontamento escolar como responsável; inscrição do pretense filho em plano de saúde; registro oficial de que residem na mesma casa, por exemplo.<sup>34</sup> Dessarte, explicita-se que caso não sejam viáveis a apresentação desses meios comprobatórios, nada impede que averbação seja feita, desde que comprovada sua inviabilidade.

Faz-se importante pincelar que também resta por obrigatório dar vista ao Ministério Público de modo que se o parecer for frutífero, o registro será feito e se não for favorável o registrador arquivará a averbação de modo a comunicar o requerente.<sup>35</sup>

Por último, dá-se ênfase a mais dois aspectos de relevo, o primeiro concerne à idade do pai socioafetivo, no qual precisa ser no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o filho e o segundo, ressalta que a procedência extrajudicial só poderá ocorrer se pontualmente for incluso um ascendente, seja ele o pai ou a mãe. Se for o caso de adicionar ao registro da pessoa mais de um ascendente, o procedimento deve correr por via judicial.<sup>36</sup>

Portanto, enxerga-se a posição do CNJ como resposta positiva nesse sentido de facilitar o registro da filiação socioafetiva, além do mais, age de modo a diminuir a

---

<sup>32</sup> FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018.

<sup>33</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

<sup>34</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> Ibidem.

demanda do poder judiciário e oferecer mais eficiência, sinalada à morosidade da justiça pela carga exacerbada de processos.

### 1.3. ADOÇÃO

O procedimento da adoção é a forma de criação de laços por meio do afeto e constitui uma maneira de parentesco civil, como disciplina a letra do artigo 1.593, CC. No Brasil, ganha notoriedade com a instituição das Ordenações Filipinas. Mais tarde, com a intitulação do Código Civil de 1916, algumas mudanças a esse instituto são realizadas, permitindo que somente aqueles que possuíssem idade superior a 50 (cinquenta) anos e não lograram êxito na concepção de um filho natural se submetessem à adoção.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2016), a adoção configura um ato jurídico solene do qual um indivíduo recepciona em sua família, na condição de filho, pessoa a ele estranha.<sup>37</sup> Sobre a mesma ótica, Maria Helena Diniz (2010), afigura que a adoção é um ato jurídico solene que se estabelece inobstante à vinculação genética, sendo um vínculo fictício de filiação, ao qual traz à família um indivíduo, geralmente, a ela estranho.<sup>38</sup>

Ao longo do tempo, modalidades do instituto foram se formando e se intitulado, sendo totalmente oportuno citá-las. A adoção unilateral, é esculpida quando há apenas uma pessoa no lugar de adotante. Ao revés, adoção conjunta se constitui quando no lugar de adotante há a prevalência de um casal, cuja a união advém do casamento ou da união estável.

Recorre-se dizer ainda sobre a permissão no §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>39</sup> sobre a adoção conjunta advinda de pessoas divorciadas ou ex-companheiras, em que puramente será positivada se entrarem em consenso quanto à guarda e o estabelecimento das visitas do adotando. Ainda assim, também é requisitável que o processo de convivência com o menor tenha se iniciado no decorrer da união.

Nessas vias, destaca-se a adoção póstuma e a internacional, sendo a primeira decorrente de um adotante que iniciou os trâmites para adotar e no processo teve sua vida cessada naturalmente e a segunda decorre de estrangeiros no papel de adotante, obtendo essa modalidade uma peculiaridade, tendo em vista que a preferência é dada a estrangeiros quando terminadas as probabilidades por brasileiros.

Arrebatadas as formas de regimento sobre a adoção quanto a menores e maiores de idade entre o Código Civil e o ECA, a Lei 12.010/2009, designada como Lei Nacional de Adoção, agiu de modo a estatuir o ECA na função de cuidar dos parâmetros incumbidos ao procedimento da adoção.

Diante das exigências determináveis, vale salientar que esse instituto configura medida excepcional e uma vez estabelecido, é irrevogável. Outrossim, para entrar com o processo de adoção, deve-se ser maior de idade, ter pleno gozo de suas faculdades mentais e deter pelo menos 16 (dezesesseis) anos a mais do que o adotando. Com vista à precisão, abarca-se a indispensável oitiva dos pais biológicos para dar seguimento ao processo, meramente sendo dispensável se ocorrer a perda

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

do poder familiar, se os mesmos forem falecidos ou se o adotando já tiver alcançado a maioridade. De igual modo, reluz que tendo o menor mais de 12 (anos), ele também precisa ser entrevistado para dar o seu consentimento.

Diversamente ao estabelecimento da filiação socioafetiva, a adoção não confere ao adotante a possibilidade de ser conduzida pela via extrajudicial cujo o procedimento é de tudo, mais brando. Nesse caso, deve obrigatoriamente seguir o processo de adoção por via judicial, obedecendo as imposições do ECA, assim como tratou o Enunciado 272 na IV Jornada de Direito Civil.<sup>40</sup> Na mesma trilha, o ordenamento jurídico também veda a adoção por ascendente ou irmão, bem como não dispõe de adoção por procuração.

No tocante à adoção por casais homossexuais, pode-se dizer que é perfeitamente admissível, levando em consideração aqui, que se preza sempre pelo melhor interesse do adotando. Aliás, o STF no RE 846.102/PR, em gloriosa decisão, permitiu que um casal homoafetivo tivesse a oportunidade de adotar, independentemente da idade do sujeito a ser adotado, *in verbis*:<sup>41</sup>

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver “duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual. (...) Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de

<sup>40</sup> Enunciado 272: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.

<sup>41</sup> STF, RE 846.102/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 05.03.2015.

pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar. (...) E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiosincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais” (doc. 7). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

Nesse contexto, é essencial dizer que o objetivo da adoção é proporcionar a pessoa adotada condições para se desenvolver e realização pessoal. Quando rejeitada a possibilidade por casais do mesmo sexo, restringe-se as chances do adotando em encontrar um lar. Para mais, tal atitude configura explícita afronta à Carta Magna e faz prevalecer mais uma vez o preconceito heterossexista (RIOS, 2009).<sup>42</sup>

Logo, a instauração e a conclusão da ação de adoção devem prevalecer por no máximo 120 (cento e vinte) dias, podendo ter prorrogação por igual período. Assim, com o trânsito em julgado da sentença que firma a filiação adotiva, há a destituição do adotado em relação à família biológica sem que esse faça jus a nenhum tipo de prerrogativa ou obrigação. A partir desse momento, em decorrência do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, direitos e deveres relativos à filiação, como por exemplo, a sucessão, o direito ao sobrenome dos pais adotivos e alimentos, são igualmente devidos a essa pessoa.

### 1.3.1. Adoção à brasileira

Dentre as demais modalidades de adoção, a chamada adoção à brasileira ou adoção ilegal não é contemplada pela legislação pátria, vez que se configura, normalmente, quando um membro da família biológica, em linhas gerais, os pais entregam o seu filho para que um outro indivíduo possa registrá-lo como se seu filho fosse.

Muito se questiona acerca dessa conduta, haja vista as tantas possibilidades de realizá-la por vias legais e licitamente. Fatalmente, o objetivo da adoção consiste em expandir a família por amor ou genealogia. Mas alguns fatores devem ser observados quanto ao que leva alguns indivíduos a optarem por práticas ilegais de adoção, não podendo romantizar essa prática. A exemplo da vontade de ter para si um novo membro na família, o compadecimento frente ao abandono infantil e o afeto a crianças (NASCIMENTO, 2014).<sup>43</sup>

De antemão, a prática dessa conduta configura ato ilícito previsto no artigo 242 do Código Penal (CP), dissipando que “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou

<sup>42</sup> RIOS, Roger Roupp. **Adoção por casais homossexuais: admissibilidade**. Jornal Carta Forense. São Paulo: jun. 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4233>. Acesso em: 29 maio 2023.

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/>. Acesso em: 29 maio 2023.

alterando direito inerente ao estado civil: pena - reclusão, de dois a seis anos.” No entanto, a depender da justificativa o ato se torna passível de perdão judicial, isto é, não incide a aplicação da pena.<sup>44</sup>

Muitas das vezes a iniciativa de uma pessoa em realizar esse tipo de procedimento ilegal, pode estar atrelado à demora no processo legal de adoção. A vista disso, em demanda ao judiciário, as decisões sobre o assunto têm se pautado no princípio do melhor interesse da criança. Particularmente, o STJ, deu parecer favorável à permanência do filho adotivo ao lar em que foi adotado, mesmo que os trâmites tenham se dado de forma irregular, pois como supracitado, emerge o que melhor atender a criança.

Os julgados a seguir, REsp. nº 119.346/GO<sup>45</sup> e 1.088.157/PB<sup>46</sup> reconheceram a filiação socioafetiva frente à incidência da adoção intermediada de forma irregular transpassando-se todos os efeitos jurídicos, veja-se:

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma? adoção simulada? reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos.

Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF).

**2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado.**

3. Recurso especial improvido. (grifou-se)

Em contraponto à adoção legal regulamentada pelo ECA, quando constituída a adoção à brasileira alguns direitos se diferem, pois, enquanto a adoção judicial exclui o parentesco biológico, essa modalidade reflete sobre um contexto de criação de vínculo equiparado à filiação socioafetiva. Desse jeito, seus efeitos imperam sobre os mesmos direitos e deveres vinculados à socioafetividade, podendo haver a cumulação de filiação.

## **2. A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

<sup>44</sup> BRASIL. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

<sup>45</sup> STJ, REsp. nº 119.346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 01.04.2003, DJ 23.06.2003.

<sup>46</sup> STJ, Resp. nº 1.088.157. Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 23.06.2009, DJe 04.08.2009.

A filiação socioafetiva, equipara-se a todos os outros modos de concepção de filiação dispostos no ordenamento jurídico, mais precisamente, no artigo 1.593 do Código Civil. Portanto, no que concerne a direitos e deveres, quando firmada a socioafetividade, a esse filho e a esse pai, transmitem-se todos os efeitos jurídicos.

Reconhecido o vínculo socioafetivo, todos os efeitos do parentesco são efetivados, observado o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, não interessando se adotiva, sanguínea ou socioafetiva (PAIANO, 2016, p. 91).<sup>47</sup>

Em que pese, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil estatuiu que “a posse do estado de filho, constitui modalidade de parentesco civil”.<sup>48</sup> Entretanto, o Enunciado nº 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família também exprime ideia no mesmo sentido no qual “decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.<sup>49</sup>

Cumpra de toda forma explicar que o filho socioafetivo possui todos os direitos a ele inerente, não havendo de se fazer nenhum insulto no sentido de afastar dele qualquer prerrogativa se reconhecida a filiação. Dessa forma, explanada a equiparação da filiação, tanto o ascendente na figura do pai, quanto o descendente contemplado na figura de filho, são herdeiros necessários uns dos outros, como reza o artigo 1.845 do Código Civil.

Ao momento em que for aberta a sucessão do *de cujus* será necessário que a relação paterno-filial socioafetiva tenha sido irrefutavelmente reconhecida para que esse filho faça jus ao direito de herdar juntamente com os demais herdeiros. Categórico à essa afirmação, o Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil determinou que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Em consenso, a duplicidade de vínculos paternais, permitiria a contento, a execução advinda da filiação biológica no que diz respeito à sucessão e alimentos, como também dá anuência a cobrança dessas prerrogativas em detrimento do pai socioafetivo (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR; p. 382).<sup>50</sup>

Luís Edson Fachin (1999, p. 202), em suas apreciáveis ideias, enfoca que:

A posse do estado de filho leva em consideração três aspectos: o tratamento, ou seja, presente quando o indivíduo é tratado na família como filho; o nome, quer dizer, ocorre quando ao filho é atribuído o nome dos pais; a fama, isto é, há repercussão social da relação de filiação.<sup>51</sup>

Sob o mesmo entendimento e em complemento, Renata Viana Neri (2014) entende que geralmente, o requisito para a prevalência da posse do estado de filho

<sup>47</sup> PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Tese do Doutorado. Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

<sup>48</sup> BRASIL. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 256. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 30 maio 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

<sup>50</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>51</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

dispensa o nome, pois, em nada altera a abrangência do filho, todavia, os outros dois elementos são requisitos geradores da relação paterno-filial.<sup>52</sup>

Tendo em vista a necessidade de repercussão e fama para que a filiação socioafetiva seja reconhecida, torna-se possível dizer que para a transmissão de direitos sucessórios, bem como todos os direitos inerentes a um filho, devem ser reconhecidos publicamente em conjuntura com a manifestação da vontade, com a finalidade de evitar eventuais fraudes para que se possa de maneira desordenada tirar proveitos estritamente patrimoniais de uma sensível situação. Ainda assim, atentando-se as ferramentas comprobatórias, considera-se viável que testemunhas, e nesse caso, pessoas que possam atestar com veracidade, como filhos, vizinhos e amigos se disponham a retratar a procedência do laço afetivo em análise, podendo evitar fortuitas trapaças com o objetivo estrito de obter vantagem patrimonial, lesando o verdadeiro propósito da socioafetividade.

Também impera maior necessidade na averiguação do reconhecimento do parentesco socioafetivo, no que concerne ao rigor técnico frente aos parâmetros constitutivos para o estabelecimento do vínculo paterno-filial. E, portanto, é dever do magistrado apurar com determinada rigidez os requisitos que levam ao restabelecimento do parentesco afim de evitar problemas relacionados à disposição do afeto ante a reverberação de uma concepção parental que necessita de mais do que isso.

De forma a solidificar esta ideia, aprecia-se a cirúrgica decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) na Apelação Cível:<sup>53</sup>

PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapareço a biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.

Viram-se os olhares à despatrimonialização do Direito Civil e do Direito das Famílias, pois o intuito não é a fixação da paternidade ou maternidade com o fim de obter proveito econômico, mas sim o ser humano e a personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2020).<sup>54</sup>

## 2.1. SUCESSÃO POR DESCENDÊNCIA

<sup>52</sup> NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48437&seo=1>. Acesso em: 01 jun. 2023.

<sup>53</sup> TJRS, Apelação Cível n. 70008795775, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 24.06.2004.

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Suceder alguém após o seu falecimento, está intimamente relacionado a uma relação jurídica patrimonial, onde, os sucessores irão receber o quinhão que lhes cabe por direito, mas também ficarão condicionados ao pagamento de eventuais dívidas do *de cuius*, caso ao momento da sua morte, não tenha extinto seus débitos. Washington de Barros Monteiro (2009), deslinda que a sucessão está condicionada a um vocabulário mais estrito para não se defini-la apenas como a transferência da herança ou do legado de alguém que teve sua vida ceifada aos seus herdeiros ou legatários.<sup>55</sup>

A sucessão por descendência compreende os filhos, os netos e os bisnetos, mas diferentemente da sucessão por ascendência em que o grau de parentesco mais próximo exclui o mais distante, aqui, há concorrência de graus de parentesco, onde o mais próximo não escusa o mais remoto, como é o caso da herança por representação.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2021) arrematam que há duas formas de se receber uma herança, a primeira está atrelada a um direito próprio, recebendo à título patrimonial ou à legado aquilo que lhe cabe. A segunda compreende à representação, visto que uma pessoa adquire o que outra pessoa adquiriria se figurasse diretamente na sucessão.<sup>56</sup>

Nessa esteira, como anteriormente analisado, os descendentes estão inseridos no polo dos herdeiros necessários da sucessão, isso quer dizer, que 50% da herança do *de cuius* é intransponível e deve ser disposta em quotas iguais se não tiver ocorrido adiantamento de herança em vida. Além disso, havendo prole, os ascendentes são automaticamente excluídos da sucessão, em vista da preferência, mas o cônjuge concorre ao espólio conjuntamente aos descendentes.

Após o julgamento do REsp. nº 1.274.240/SC, a egrégia turma deu parecer favorável à transferência de todos os direitos alusivos à filiação para os filhos socioafetivos, inclusive o direito a herdar do pai afetivo.<sup>57</sup> Além disso, o artigo 227, §6º da Constituição Federal extingue as discriminações no que se refere à forma de concepção da filiação.<sup>58</sup>

Salvaguarda então a dicção do Enunciado n. 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família expondo:<sup>59</sup>

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Analise-se o julgamento da Apelação Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao qual a decisão que fora firmada foi no sentido de dar escopo à coexistência de vínculos filiais:<sup>60</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO.

<sup>55</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NELSON, Rosenvald. **Curso de direito civil: sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

<sup>57</sup> STJ, REsp. nº 1.274.240/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.10.2013, DJe 15.10.2013.

<sup>58</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 junho 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

<sup>60</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/00/MG, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 30.06.2016, DJ 12.07.2016

INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.
- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.
- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.
- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.
- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

Assim sendo, o filho que tiver mais de um pai ou mais de uma mãe reconhecido em seu registro, poderá fazer jus a simultâneas heranças, haja vista a concomitância entre o vínculo genético e o vínculo afetivo. Também terão a oportunidade de herdar de ambos os avós por representação os possíveis filhos do pré-morto que a data do falecimento do seu pai ou mãe já havia falecido.

## 2.2. SUCESSÃO POR ASCENDÊNCIA

Da mesma maneira que impera sobre os filhos, o dever em relação aos pais de provê-los e de zelar por sua dignidade, aos filhos também compete o papel de subsidiar os pais em caso de eventuais necessidades de acordo com a redação do artigo 229 da Carta Política de 1988.<sup>61</sup>

A dicção do artigo 1.836 do Código Civil esclarece que “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente”. Portanto, a sucessão por ascendência no caso do filho socioafetivo, acontece de forma um pouco distinta da convencional, compreendendo todos os pais, avós e bisavós declarados no registro de nascimento.

A VIII Jornada de Direito Civil, suscita o Enunciado 642 de modo a dispor acerca da sucessão que ocorre a partir da morte do descendente, aclarando o seguinte.<sup>62</sup>

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados

<sup>61</sup> Artigo 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>62</sup> BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 642. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 junho 2023.

a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Sabe-se que os ascendentes mais próximos, excluem da sucessão os mais remotos, desta feita, enfatiza-se então que não incidindo cônjuge e descendentes, exclusivamente ascendentes, a sucessão ocorre de forma peculiar, posto que exemplarmente, se há um pai e duas mães, o quinhão dado a cada se afigura da seguinte forma: 50% designado ao pai e 50% designado às mães, isto é, 25% para uma e 25% para a outra. Não há, aqui a chamada sucessão por cabeça, em que cada sucessor recebe em quota-parte igualitária.

Calha por outro ponto, redigir o exemplo de Theotônio Negrão (2020), postulando que na ausência dos pais, a sucessão que compreende um avô paterno de um lado e um avô e uma avó pelo lado materno, a repartição acontece de modo a dispor de 50% para o lado paterno e 50% para o lado materno, de modo em que a avó e o avô, disporão de 25% cada.<sup>63</sup>

Por outro lado, não assistida a presença de descendentes, mas vislumbrada a vivacidade de um cônjuge, este concorre à herança com os eventuais ascendentes vivos. Nessa esteira, há que se mencionar que na circunstância de aparição de cônjuge em concorrência de herança com mais de um ascendente, à esposa ou ao marido é cabível um terço da herança. Em contraponto, se o descendente faleceu e deixou um ascendente de primeiro grau ou ascendentes nas mais variadas linhas e um cônjuge, este terá direito a metade da herança.

Nota-se que há uma inconsistência em relação à hereditariedade convencionalizada pela multiparentalidade que precisará ser legislada nos próximos tempos, vez que a multiparentalidade é um instituto que veio para ficar, não sendo de bom tom optar pela sucessão nesses moldes na seara ascendente, enquanto nos casos convencionais, a herança se procede por cabeça.

Por derradeiro, pressupõe-se que a divisão da herança sobre os ascendentes impera de forma igualitária, necessitando que a lei seja flexibilizada em detrimento do caso concreto, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade (CASSETTARI, 2017).<sup>64</sup>

### 2.3. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE *POST MORTEM*

A abertura da sucessão se dá com a morte, que nesse contexto evidencia a transmissão automática do patrimônio do autor da herança aos seus herdeiros, consubstanciado no princípio da *saisine*. Posteriormente a esse fato, ocorre a abertura do inventário, procedimento este, que tende a realizar a partilha dos bens a que lhes confere o direito.

Em face dessa situação, desdobram-se os olhares a partir desse momento ao indivíduo que não possui abrangência do material genético do *de cuius*, mas em vida estabeleceu com ele uma relação de afeto e amor que os levou a se considerarem pais e filhos, no entanto, esse vínculo não fora formalmente reconhecido para gerar ao suposto filho efeitos jurídicos.

A partir do Enunciado n. 44 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o reconhecimento da filiação socioafetiva, é plenamente possível, podendo ser

<sup>63</sup> NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação em vigor**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>64</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

instaurado por meio de inventário judicial, bem como por intermédio de inventário extrajudicial.<sup>65</sup>

Em consonância, o Informativo n. 581 do Superior Tribunal de Justiça, ressalta que “será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai”.<sup>66</sup> Aliás, o STJ, emprestou à filiação socioafetiva, a mesma anuência precisa para que reconhecida à adoção quando no curso do procedimento, o adotante/pai afetivo vem a falecer.

Portanto, o sujeito que optar por ter a filiação socioafetiva reconhecida após a morte do suposto pai afetivo, deve ingressar com ação declaratória em face dos herdeiros demonstrando a autenticidade do vínculo com provas concretas. Uma vez julgada procedente a demanda, a fim do reconhecimento paterno-filial, exsurge sobre esse filho todos os direitos pertinentes à hereditariedade.

Embora a socioafetividade tenha sido estabelecida pela jurisprudência pátria, o reconhecimento *post mortem* não foi ventilado, ocorrendo a sua aderência por meio das brechas existentes no ordenamento jurídico. Portanto, aprecie-se o REsp. n. 1.500.999/RJ enrijecendo essa afirmativa:<sup>67</sup>

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

No julgado foram dispostos os requisitos a serem obedecidos para que a filiação afetiva seja firmada, entre eles, destaca-se a vontade clara e inequívoca calçada na vontade do pai ou da mãe em ser reconhecido como, além da posse do estado de filho, delineado no tratamento que se instaura com o entendimento de ambas as partes se reconhecerem como pais e filhos; no nome, que vislumbrado em dispor do nome dos pais e por último, a fama, arraigada no conhecimento coletivo e familiar que dá escopo ao relacionamento.

<sup>65</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

<sup>66</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo 581. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3946/4171>. Acesso em: 06 junho 2023.

<sup>67</sup> STJ, REsp. 1.500.999/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.

Noutro julgado, agora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), também fora reconhecida a paternidade socioafetiva *post mortem* do ascendente, *in verbis*:<sup>68</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARACTERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada.

2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no polo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção.

3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos.

4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole.

5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada.

6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.

O que há de mais peculiar nesse caso é que a convivência com o pai afetivo era externalizada à sociedade, entretanto, os demais herdeiros apelaram da sentença que concebeu a paternidade, já que o único bem que foi objeto de partilha entre os herdeiros era um imóvel que já estava alienado. Dessa forma, o inventário de partilha foi anulado para que o novo herdeiro também fizesse jus ao seu monte-partível e restou por mantida à decisão.

Destarte, fica visivelmente claro que ao filho socioafetivo quando reconhecido, recaem todos os direitos inerentes aos demais, inclusive o de figurar como herdeiro necessário ao momento do falecimento do autor da herança, recebendo por direito próprio o que lhe é transmissível. Contudo, atenta-se também à possibilidade de o reconhecer quando impressos os requisitos configuradores de uma relação paternal após a morte do pai socioafetivo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

<sup>68</sup> TJDFT, Apelação Cível 20110210037040, Relator: Romulo de Araújo Mendes, Revisor: Teófilo Caetano, 1ª TURMA CÍVEL, j. 16.9.2015, DJe 6.10.2015.

A filiação socioafetiva é um fenômeno existente na coletividade há anos e aclamou o sentimento do afeto como mecanismo gerador de relações, inclusive as relações paterno-filiais afetivas. O Direito de Família foi alvo de transformações desde a instauração da Constituição Federal de 1988, fazendo prevalecer a igualdade entre os filhos, independentemente da origem que os concebeu.

Indicadas as modalidades de filiação, compreendidas como, biológica, adotiva e socioafetiva, ficaram evidenciados nesse artigo suas principais características, a fim de demonstrar suas relevantes similaridades, mas também suas consideráveis diferenças. No entanto, com o intuito de sedimentar à filiação socioafetiva e trazer os impasses que ainda na contemporaneidade a rondam.

A multiparentalidade e a socioafetividade estabelecidas no Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, fizeram prevalecer à filiação socioafetiva perante à filiação biológica, entretanto, doutrinariamente falando, ambas possuem o seu valor. Além do mais, também ficou registrado a possibilidade de concomitância de vínculos filiais, cabendo ao filho de múltiplos pais, os efeitos jurídicos referentes à seara patrimonial e existencial.

No que tange à seara patrimonial, referendando os princípios da solidariedade e do melhor interesse da criança, entendeu-se que a solidariedade entre ambos os pais é a melhor forma de oferecer ao filho um desenvolvimento satisfatório e pleno, haja vista que tangenciada a necessidade de alimentos, tanto o pai consanguíneo quanto o pai afetivo devem ser acionados para prestar tal obrigação. Em falta de um ou outro, resta pelo chamamento dos avós na prestação de alimentos avoengos. Outrossim, também se torna passível que o filho socioafetivo, fruto de relações multifacetárias seja detentor de todas as heranças as quais tiver o direito, sendo controverso negá-las ao mesmo.

Ao que se remete ao campo existencial, observado o parâmetro do princípio do melhor interesse da criança, aufere-se pela convivência mútua entre o filho e os pais ou mães, uma vez que negar à convivência ao filho com um de seus pais, configura um dano considerável ao seu desenvolvimento e a sua existência enquanto sujeito. Portanto, a guarda deve ser assertivamente compartilhada entre os pais como também devem ser as visitas perfeitamente estruturadas para que o menor possa ser amado e tenha pleno desenvolvimento, enxergada a imprescindibilidade da presença dos pais na vida da sua prole. Noutro ponto, se for verificada a ausência do pai biológico, ao pai socioafetivo deve ser conferido o pleno exercício do poder familiar, decorrente da disposição em amar, solidarizar-se, educar, responsabilizar-se e se doar em nome da relação que se constituiu no afeto.

Tanta é a importância da socioafetividade que o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63 para permitir o reconhecimento dessa espécie de filiação a partir dos cartórios de registro de pessoas, de maneira a favorecer a rapidez do procedimento em paradoxo ao ocorrente por vias judiciais. No entanto, estabeleceu ressalvas para que o estabelecimento fosse fixado dessa forma, citando o critério de diferença de idade existente entre pai e filho, a quantidade de pais a serem reconhecidos, assim como uma idade mínima do indivíduo a ser concebido como filho.

Adentrado ao campo sucessório, os reflexos advindos do ativismo judicial, asseveram à hereditariedade atinente à existência de quantos vínculos forem concebidos, em outras palavras, há disposição de herança a frente todos os pais, somando-se a composição de herdeiro necessário, fato que impera à sucessão por

direito próprio ou por representação se ao momento da abertura do inventário dos avós, o pai for pré-morto.

Em seguida, aprofundou-se sobre a necessidade da convivência ostensiva para a configuração do vínculo paterno-filial afetivo, chegando-se à conclusão de que é crucial e majoritariamente vislumbrado pela doutrina que o reconhecimento da filiação afetiva deve respeitar três aspectos, sendo eles: o nome, o trato e a repercussão. Se não forem investigados e comprovados por meios sólidos como por exemplo, a prova testemunhal de familiares, amigos, conhecidos e pessoas próximas e as demais formas cabais, não deve ser reconhecida. As provas devem ser apreciadas pelo magistrado ou pelo tabelião com determinada minúcia, a fim de evitar a filiação estritamente visionando benefícios patrimoniais ou eventuais fraudes.

Portanto, evidenciou-se a possibilidade de que uma pessoa que fosse tratada como filho, externalizada a convivência ao meio social fosse, posteriormente, à morte desse suposto pai afetivo reconhecida como filho de fato, de modo a figurar todos os direitos inerentes a um herdeiro, desde que os requisitos se fizessem inteiramente presentes, havendo ainda a possibilidade desse registro se dar pela presença de inventário judicial ou extrajudicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63. Brasília, DF, 17 de novembro de 2017. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 256. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 258. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 junho 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 272. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/217#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20admitida%20em%20nosso,de%20maiores%20de%20dezoito%20anos>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 336. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 339. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 341. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>

[1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf](#). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 581. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3946/4171>. Acesso em: 06 junho 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.500.999. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio de Janeiro, RJ, 12 de abril de 2016. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271500999%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271500999%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271500999%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271500999%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 06 junho 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 234.833. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Minas Gerais, MG. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.088.157. Relator: Min. Massami Uyeda. Paraíba, PB. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.333.086. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Rondônia, RO. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.618.230. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio Grande do Sul, RS. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 119.346. Relator: Min. Barros Monteiro. Goiânia, GO, 01 de abril de 2003. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27119346%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27119346%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27119346%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27119346%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Brasília, DF. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj- revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj- revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 363.889. Recorrente: DIEGO GOIÁ SCHMALTZ. Recorrido: GOIÁ FONSECA RATES. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de junho de 2011. **Diário da Justiça**. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202975/false>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 846.102. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Paraná, PR, 05 de março de 2015. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&class e=RE&numero=846102#>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060. Relator: Min. Luis Fux. Santa Catarina, SC. **Diário da Justiça**. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº 1.0024.13.321589-7/001. Relatora: Des. Áurea Brasil. Minas Gerais, MG. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 02 junho 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC 20110210037040. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Brasília, DF, 16 de setembro de 2015. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903). Acesso em: 06 junho 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70008795775. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Rio Grande do Sul, RS. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/daposse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 02 junho 2023.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 570. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/641#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20filho%20havido,in%C3%ADcio%20da%20gravidez%20da%20companheira>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 642. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF. **CJF-Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 junho 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NELSON, Rosenvald. **Curso de direito civil: sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJ/SC**, Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões – RBDFamSuc, n. 36, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, out./nov. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Paternidade alimentar**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/>. Acesso em: 29 maio 2023.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação em vigor**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48437&seo=1>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. Tese do Doutorado. Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

RIOS, Roger Roupp. **Adoção por casais homossexuais: admissibilidade**. Jornal Carta Forense. São Paulo: jun. 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4233>. Acesso em: 29 maio 2023.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por todas as maravilhas a mim concedidas, toda honra e toda glória seja dada a ele, pois é só por sua permissão que realizo todas as coisas. Minha gratidão em especial pela dádiva da vida e pelo privilégio de chegar até aqui para a finalização de mais um grandioso ciclo.

Agradeço infinitamente aos meus avós João (*in memoriam*) e Evalina pela criação excepcional, por abdicarem muitas vezes de suas vontades pelos filhos e netos. Sou imensuravelmente grata por todo o amor, carinho, afeto e incentivo ao longo de toda a minha vida. Vocês são o meu maior espelho de honestidade, família, compaixão e amor ao próximo. Sem vocês, jamais teria alcançado tudo o que tenho e o que estou me tornando. É por vocês e para vocês que dedico todas as vitórias da minha vida, inclusive esta.

Às minhas tias: Tânia, Ihone e Vanusa, agradeço por terem feito o papel de mãe na minha vida, por se disporem a cuidar e zelar sempre por mim. Obrigada por me aconselharem e me acolherem em todos os momentos. Gratidão pelas orações, pelos incentivos e por todo amor que emanaram ao longo da minha jornada. Vocês são uma das minhas maiores referências quanto à garra, determinação e feminilidade.

Ao meu namorado Fabrício, ressalto que meu coração transborda de alegria por ter você como companheiro e amigo desde o princípio dessa trajetória. Seu apoio e seu jeito leve de agir em relação à vida, foram essenciais para que tudo pudesse fluir da melhor forma possível. Obrigada por emanar o seu amor quanto ao meu ser e me apoiar incansavelmente.

Agradeço à minha amiga e madrinha Victorya por todo o incentivo, torcida, palavras de conforto e por acreditar sempre em mim. Transbordo gratidão por ser a minha melhor amiga da vida. O seu jeito de lidar com a vida me inspira todos os dias a ser uma pessoa melhor.

Aos meus professores, destaco o imenso carinho e admiração que tenho por todos vocês. Tudo isso só foi possível graças aos ensinamentos e à disposição em dar o que vocês possuem de melhor à nossa turma. Gratidão, em especial aos meus primeiros professores e inspirações: Daniel Evaldt, Patrícia Ponce, Raphael Arnaud, Yelba Bonet, Rúbia Cristina e Cristiane Vianna.

Às minhas amigas de curso e de vida, Andressa, Bianca e Regiane, saliento que vocês foram peças chave para o meu desenvolvimento. Gostaria de agradecer por todo carinho, apoio e por todos os conselhos que recebi de cada uma de vocês nesse período. Com certeza, vocês fizeram dos meus dias melhores, ensinaram-me além do que imaginam e quero levá-las para a minha vida, profissional e pessoal.

Muito obrigada a todos!